



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018.6 /2020

“Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências.”

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0018.6/2020 de autoria do Governo do Estado que “Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras dos integrantes que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o regime remuneratório especial dos militares e estabelece outras providências”.

O PLC aportou nesta Assembleia no dia 29 de setembro de 2020, acompanhado de análise e manifestação, via Pareceres da Secretaria de Estado da Fazenda, Procuradoria Geral de Estado, Secretaria de Estado da Administração e Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Consto que a matéria foi apresentada e aprovada anteriormente neste Parlamento, especificamente no dia 26 de agosto de 2020, onde foi apresentada pela Deputada Paulinha uma emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 30.2/2019, visando a regularização da remuneração dos Policiais Civis do Estado. Contudo, a emenda foi vetada pelo Chefe do Executivo alegando vício de iniciativa, o que se considera sanado com o envio deste PLC a esta Casa Legislativa.

O PLC foi lido na sessão plenária em 29 de setembro de 2020 e começou a tramitar nesta comissão, com tramitação sob o regime de urgência, conforme solicitado pelo autor (fls. 06) no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.



Na mesma data acostaram-se aos autos pela Líder Governo, duas emendas, sendo uma aditiva e outra modificativa.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

É competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

O Projeto de Lei Complementar em comento tem como objetivo precípuo estabelecer junto às carreiras da Segurança Pública do Estado (Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiro Militar e Instituto Geral de Perícias (IGP)) a supressão das denominadas verbas indenizatórias por regime especial de trabalho para incorporá-las aos respectivos subsídios.

Das diligências solicitadas a Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 480/20-PGE, fls. 26), bem como a Secretaria de Estado da Administração (Parecer nº 696/2020/COJUR/SEA/SC, fls. 18) manifestaram-se no sentido da constitucionalidade e legalidade do PLC. Após análise e manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, o Grupo Gestor do Governo também proferiu o deferimento (Deliberação nº 0854/2020, fls. 47). O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina se ateve especificamente no mérito do projeto, não se manifestando sob os aspectos constitucionais e legais.

As Leis Complementares nº 609, 610, 611, 614, em 20 de dezembro de 2013, instituíram o sistema de remuneração por meio de subsídio para as carreiras integrantes dos órgãos de Segurança Pública no Estado de Santa Catarina, e na ocasião criou-se a parcela indenizatória, conhecida como “IRESA” (Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo) com o intuito de compensar o desgaste físico e mental dos Policiais Civis, Militares e integrantes do Instituto Geral de Perícias do Estado de Santa Catarina.

Todavia, em relação aos integrantes do Quadro Pessoal do IGP, a Lei Complementar 610, de 2013, condicionou facultativo o pagamento da parcela indenizatória, art. 6º da LC 610/2013.



Ocorre que, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar nº 611, de 2013, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5114, acórdão proferido pela Ministra Carmen Lúcia. A referida decisão tem como efeito a perda imediata da parcela correspondente a 19,25% (dezenove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da remuneração dos policiais civis regidos pela Lei Complementar nº 611/2013, vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou o prejuízo da ação direta quanto ao art. 7º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013 e julgou parcialmente procedente o pedido, na parte remanescente, para: a) conferir interpretação conforme ao caput e ao parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013, para que sejam considerados como não impedientes da remuneração pelas horas extras realizadas pelos policiais civis que não estejam compreendidas no subsídio; b) declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013, dispensando a devolução dos valores percebidos pelos policiais civis catarinenses a título de Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil até a data deste julgamento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que divergia parcialmente da Relatora, na parte que dispensava a devolução, pelos policiais civis, dos valores alusivos à indenização por regime especial de trabalho, percebidos até a data do julgamento. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

A proposta legislativa em comento pretende dar tratamento resolutivo igualitário a todos os que se encontram em idêntica situação jurídica, absorvendo no subsídio a parcela considerada remuneratória e de natureza alimentar pelo voto da Ministra Carmen Lúcia.

Neste sentido, cabe ao Estado sanar os prejuízos decorrentes da possível perda de 19,25% do seu subsídio, o que poderia causar um caos na Segurança Pública do Estado.

Com isso o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual veda qualquer tipo de vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e



Municípios, se faz obrigatória. Desta forma, a Procuradoria Geral do Estado conclui que:

“Derradeiramente, a postergação dos efeitos financeiros em relação aos membros do IGP (art.2º) é medida adequada e consentânea às proibições revistas na LC 173/2020, tendo-se como pressuposto a inovação quanto à concessão da incorporação da “IRESA” que atualmente não é percebida. Da mesma forma em relação ao art. 10 da minuta, que veda o aumento da base de cálculo e vantagens, com exceção das derivadas da Constituição do Estado de Santa Catarina. Por essas razões, entende-se, salvo melhor juízo, **que a proposta de LC não infringe as vedações da Lei Complementar Federal 173/2020**, em especial seu art. 8º, ressaltando-se, contudo, a proibição, por força e no prazo previsto pela LC 173/2020, da criação de nova vantagem pecuniária e também a majoração do valor de vantagem...” (grifo meu)

A Secretaria de Estado da Administração (fls. 04) declara que a simples absorção da parcela declarada inconstitucional pelo subsídio não implica aumento na remuneração mensal dos policiais civis, exceto em relação aos reflexos constitucionais – 13º salário e férias – não se constituindo em aumento de remuneração, e sim, em nova composição da estrutura remuneratória, já que se mantém intacto o total de vantagens percebido pelos servidores.

Neste sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade do PL, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual, podendo seguir sua tramitação para análise de mérito nas demais Comissões.

Ante o exposto, presentes os aspectos constitucional e legal, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº. 0018.6/2020, na forma das emendas apresentadas de fls. pela Líder Governo e a que hora apresento fruto de consenso entre as forças militares de segurança pública e o Governo do Estado.

Sala das comissões em:

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 7º, do PLC./0018.6/2020, que “Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências.”

Art. 1º O art. 7º, do PLC./0018.6/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

§1º A opção de que trata o caput desse artigo é irretratável e deverá ser exercida até o dia 30 de junho de 2021.

§2º A concessão a qualquer título de reajuste ou vantagem de qualquer natureza deverá observar a extensão, nas mesmas datas, valores ou percentuais ao regime remuneratório de que trata a Lei Complementar nº 614/2013, e ao regime remuneratório especial de que trata esta Lei Complementar.” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa estender o prazo para opção para o regime remuneratório especial de que trata o presente PLC, afim de proporcionar melhores condições para análise em relação as características de cada regime remuneratório, bem como mantém a isonomia remuneratória entre os regimes remuneratórios, promovendo a necessária segurança jurídica na opção.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz